

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1134/80 - (PROC. DRE-CAMPINAS nº 1873/80)

INTERESSADO: LUÍS FRANCISCO PISANI

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1555/80 - CESG - APROVADO EM 08/10/80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - Luís Francisco Pisani, filho de Joaquim Pisani e de Aparecida Carvalho Pisani, nascido aos 27/04/1061, em São José do Rio Pardo, São Paulo, tendo realizado estudos nos Estados Unidos da América, solicitou pronunciamento da DRE do Campinas sobre a equivalência dos mesmos aos cumpridos no nosso sistema.

1.2 - A situação escolar do interessado é a seguinte:

- cursou as quatro primeiras séries do 1º grau na E.E.P.S.G. "Dr. Cândido Rodrigues", de São José do Rio Pardo/S.P.;
- as quatro últimas séries do 1º Grau foram cursadas na E.E.P.S.G. "Euclides da Cunha", de São José do Rio Pardo/SP;
- em 1978 cursou a 1a. série do 2º grau no Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º a 2º Graus, nesta Capital.
- no período de 29 de janeiro a 22 de junho de 1979, cursou a Escola Distrital Unificada de Covina Valley - Covina - Califórnia - Estados Unidos da América - tendo estudado na 11a. série:

<u>disciplinas</u>	<u>notas</u>	<u>conceitos</u>	<u>créditos</u>
Esportes Cif.	B	S	5
W.W.I.	C	S	5
Laboratório de Leitura	B	S	5
O que é América	D	S	5
Vivência	C	S	5

Retornando ao Brasil cursou o 2º semestre da 2a. série do 2º grau na E.E.S.G. "Professor Aníbal de Freitas", em Campinas/São Paulo, tendo requerido de imediato, a equivalência de seus estudos.

A escola submeteu o aluno ao processo de adaptação, com resultados satisfatórios.

Em 1980 está cursando nessa escola a 3a. série do 2º grau.

1.3 - A Direção da E.E.S.G. "Professor Aníbal de Freitas" não encaminhou a solicitação do aluno em tempo hábil devido a motivos "alheios à sua vontade, acúmulo de serviço e falta de funcionários".

1.4 - A Coordenadoria de Ensino do Interior acolhe o parecer da Divisão Regional de Campinas, favorável à convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno na E.E.S.G. "Professor Aníbal de Freitas", computando-se, para efeito de avaliação do rendimento escolar, apenas os índices relativos ao 2º semestre.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Trata-se de caso de aluno do 2º grau de escola de nosso Sistema que realizou um sistema de estudos em escola dos Estados Unidos da América, no período de 29 de janeiro a 22 de junho de 1979, e que ao retornar matriculou-se no 2º semestre da 2ª. série do 2º grau na E.E.S.G. "Professor Aníbal de Freitas".

2.2 - Cumpre ressaltar que o interessado fez o pedido de equivalência em tempo hábil, cabendo a responsabilidade pelo atraso no encaminhamento devido a escola.

2.3 - O currículo cumprido na escola americana dificilmente corresponderia ao que o aluno deveria ter estudado no 1º semestre, na escola brasileira, principalmente pela ausência de matérias cognitivas, o que levou a CEI a observar que "o elenco das disciplinas cumprido pelo aluno, nos Estados Unidos, embora com aproveitamento, deixa muito a desejar quando comparado ao nosso currículo de 2º Grau".

2.4 - Por outro lado, verificamos que o aluno não teve interrupção na sua escolaridade, bem como que o mesmo foi submetido ao processo de adaptação do conteúdo programático de todas as disciplinas do 1º semestre da 2ª série de 2º grau, obtendo resultados satisfatórios.

2.5 - O Parecer CFE nº 393/80 do nobre Conselheiro Pe. Lional Corbeil afirma que, em relação "aos alunos que frequentam apenas um semestre (no exterior), as exigências são muito menores, por se considerar que a avaliação destes casos é muito mais de aproveitamento, de maturidade intelectual, para prosseguimento de estudos em outro semestre no Brasil".

2.6 - Situações próximas a esta levaram a repetidas manifestações deste Conselho (Parecer CEI nº 1054/79, 1154/79, 1156/79, 1166/79, 364/80, 387/80, 391/80, 393/80 e 835/80, em que são considerados.

não apenas a duração do curso, mas também outros fatores, como a natureza do currículo, o aproveitamento, o valor das experiências, bem como o valor social da vivência em culturas e países diversos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e sobretudo à vista dos resultados do processo de adaptação, consideram-se os estudos feitos por Luís Francisco Pisani, nos Estados Unidos da América, equivalentes aos do 1º semestre da 2a. série do 2º grau do Sistema brasileiro de ensino, bem como convalida-se a matrícula feita no segundo semestre da mesma série e grau na E.E.S.G. "Professor Aníbal de Freitas", assim como os atos escolares posteriores.

CESG, em 03 de setembro de 1980

a) Conselheiro Bahij Amin Aur
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1980

Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nas termos do Voto do Relator.

O Consº Renato Alberto T. Di Dio apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Por não ter estudado nenhuma das disciplinas correspondentes ao núcleo comum da 2ª. série do 2º grau do ensino brasileiro, Luiz Francisco Pisani deveria ser submetido a exames especiais para que pudesse ser convalidada sua matrícula no 2º semestre de 1979 na 2ª série do 1º grau, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

Pelo que consta de seu histórico escolar, o interessado teria sido submetido a adaptação de todas as onze disciplinas constantes do currículo da 2ª. série do 1º grau. Parece-no que o procedimento contraria o próprio espírito da adaptação, que é uma complementação de algumas disciplinas não estudadas ou estudadas com menor profundidade. No caso de que se trata, se o aluno não estudou nenhum componente curricular, a adaptação é inaplicável.

De outro lado, reconhecer a equivalência no caso de alguém que, viajando para os Estados Unidos, cursou Esportes CIF., Word Writing Introduction, Laboratório de Leitura, o que é América e Vivência (Live on Oun), é contrariar as exigências legais, favorecendo quem deveria ter aproveitado sua estada numa escola americana para estudar seriamente.

De fato, enquanto, no Brasil, os alunos da 1ª série do 2º grau têm que estudar onze disciplinas, não se concebe que um bolsista, represente tão precariamente o estudante brasileiro no exterior.

Note-se que, nos Estados Unidos, prevalece o regime de matrícula por disciplina, além das matérias obrigatórias: Inglês, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Sociais - existem conteúdos optativos e mesmo atividades pericurriculares.

Neste caso, Luiz Francisco Pisani só escolheu componentes alheios ao núcleo obrigatório.

Urge disciplinar esse tipo de turismo que nada tem de equivalente - ao que se exige em nossas escolas. Tanto isso é verdade que a Coordenadoria do Ensino do Interior afirma "que o elenco de disciplinas cumprido pelo aluno, nos Estados Unidos, embora com aproveitamento, deixa muito a dever quando comparado ao nosso currículo do 1º grau".

Não compreendo por que um estudante que não tem condições de viajar deva cumprir todo o conteúdo programático, sujeito a perder o ano se exceder os 25% de faltas, bem direito a adaptação ou recuperação, enquanto que, de outro lado, ao turista se reconhecem privilégios injusticáveis.

A rigor, Luiz Francisco Pisani, por uma questão de igualdade de tratamento a que todos os estudantes fazem jus, deveria repetir o ano. Entretanto,

PROCESSO CEE Nº 1134/80

PARECER CEE Nº 1555/80

a título excepcional, tendo em vista que já está cursando a 3a. série,
----to com restrições a Conclusão do Parecer, à espera de uma regula-
mentação normativa da matéria, que já está em andamento.

São Paulo, 8 de outubro de 1980.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO